

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 63 da Medida Provisória nº 759, de 2016, para alterar a alínea “e” do inciso I e o § 15 do art. 213, alterar o § 2º e acrescentar o § 11 ao art. 216-A e alterar o caput do art. 290-A, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

"Art. 213

I -

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho.

§ 15. Não são devidos taxas, custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

....." (NR)

"Art. 216-A.....

.....

.....

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como concordância.

.....
§ 11. Nas ações de regularização fundiária de interesse social de imóveis rurais da agricultura familiar a cargo da administração pública a ata notarial pode ser substituída por documento de igual teor emitido por autoridade competente do Poder Executivo." (NR)

"Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de taxas, custas e emolumentos:

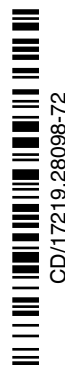
.....
 " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O elevado número de imóveis até 4 módulos fiscais (1.894.871, dados do INCRA/2014), que se enquadram nesta categoria, motivo pelo qual o INCRA não foi e não será capaz de atender à grande demanda por certificação e regularização.

A complexidade do atendimento as exigências legais, a insegurança técnica por falta de conhecimento de parte significativa dos cartórios, o alto custo para os agricultores de taxas (ITBI, custos cartoriais, Emolumentos, reconhecimento de firmas e outros) o número elevado de imóveis até 4 módulos fiscais, requer que a administração pública atue de forma decisiva e com urgência na solução deste passivo fundiário, sendo ele público ou privado da agricultura familiar.

A concordância da anuência dos confrontantes, quando localizados nos respectivos imóveis ou próximo é fundamental para a segurança técnica e jurídica, porém quando não localizado e a comunicação se dará via a



publicação legal ou ainda por correspondência com aviso de recebimento o silêncio do confrontante deverá representar o aceite das informações apuradas no memorial descritivo.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

